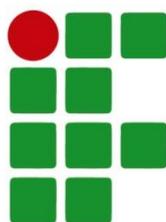




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA

## **NOTA TÉCNICA nº 01/2016- DES/PRE**

Esclarecimento sobre a Resolução nº 132/2015-CS/IFPB,  
que trata da “Política de Educação Ambiental”



**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Paraíba



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## **NOTA TÉCNICA nº 01/2016- DES/PRE**

**Dispõe sobre o procedimento para cumprimento das Resoluções nº 132/2015-CS/IFPB, que trata da “Política Ambiental” e de sua integração aos programas dos cursos superiores ofertados no âmbito do IFPB.**

### **I - OBJETO DA NOTA TÉCNICA**

1. A presente Nota Técnica sugere a aplicação de medidas preparatórias para o cumprimento da Lei nº 9.795/1999, de 27 de abril de 1999, do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, do Parecer CNE/CP nº 14/2012, de 06 de junho de 2012, do Parecer CNE/CP nº 3/2012, de 15 de junho de 2012, da Resolução CNE/CP nº 02/2015, de 01 de julho de 2015, e da Resolução nº 132/2015-CS/IFPB, de 02 de outubro de 2015, em face aos requisitos legais e normativos exigidos para ato regulatório a ser informado no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (presencial e a distância), publicado em agosto de 2015, e, *a posteriori*, o ajustamento dos novos indicadores da educação superior.

2. A finalidade das orientações da Nota Técnica é instruir os procedimentos de integração da educação ambiental às disciplinas ou componentes curriculares, de modo transversal, contínuo e permanente.

### **II - ANÁLISE**

3. A Lei nº 9.795/1999, que institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a consequente Política Nacional de Educação Ambiental, diz no seu art. 1º que educação ambiental é um processo de práticas humanas voltadas para a construção de uma ética ambiental, *in verbis*:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
 PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

4. A educação ambiental é um componente essencial à educação nacional que deve ser integralizada às disciplinas dos cursos superiores de modo *transversal*, *contínuo* e *permanente*, promovendo a integração da educação ambiental aos programas educacionais, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.795/1999.

5. Cabe às instituições de ensino, em todos os níveis, promover a integração dos programas educacionais na forma como se encontram descritos nos princípios básicos da educação ambiental, conforme previsto no art. 4º da referida lei, vejamos:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

6. O planejamento dos currículos para a inserção da Educação Ambiental deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, e promovendo valores de cooperação, respeito e de relações solidárias.

7. A presente Nota Técnica, de acordo com o art. 5º do Decreto 4.281, de 25 de junho de 2002, reafirma que a educação ambiental é um componente importante na formação profissional, inclusive com destaque para a formação de professores, em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.795/1999, abaixo transcrito:

Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

- I – a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e,
- II – a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

8. Entretanto, no art. 10, § 1º, da citada Lei afirma que a educação ambiental não deve ser disciplina específica, computada na matriz curricular do curso, e sim como prática educativa integrada, contínua e permanente.

9. A Resolução CNE/CP nº 02, de 06 de junho de 2012, com fundamento no Parecer CNE/CP 14, de 06 de junho de 2012, homologado por despacho do ministro da Educação, estabelece as diretrizes nacionais para a educação ambiental.

10. A Resolução CNE/CP nº 2/2012 pretende normatizar a operacionalização do ensino da educação ambiental, em atendimento à Lei nº 9.795/99. Mesmo que repetitivo, em alguns dispositivos, quase a mesma redação da lei, destaca a importância da transcrição de seu conteúdo para a orientação dos gestores acadêmicos no correto cumprimento da legislação.

11. A referida Resolução CNE/CP nº 2/2012 define ainda os seguintes objetivos para educação ambiental, a serem materializados de acordo com cada nível de ensino:

Art. 13. [...]:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
 PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

12. A educação ambiental deve contemplar as dimensões epistemológica e pedagógica, como prevê o art. 14, incisos I a V, pois a intervenção humana no ambiente parece sintetizar elementos para a compreensão da problemática ambiental, mas também sintetiza, por seu caráter intencional, a problemática educacional.

Art. 14. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental

13. A inserção dos conhecimentos concernentes à educação ambiental nos currículos, de acordo com o art. 16, incisos I a III, da Resolução CNE/CP nº 02, de 06 de junho de 2012, tal diretriz foi ratificada no art. 3º, § 1º, incisos I a III, da Resolução nº 132/2015- CS/IFPB, de 2 de outubro de 2015, articulando o ensino, a pesquisa e a extensão nos seus diversos níveis de educação.

Art. 3º [...]

§ 1º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Profissional e da Educação Superior poderá ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo; e

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

14. Outras formas de inserção da educação ambiental podem ser admitidas na organização curricular da educação superior, considerando o perfil do formando e a natureza do curso.

15. Outro aspecto a ser considerado é que a temática educação ambiental é um indicador de avaliação adotado pelo INEP/MEC para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação (Tecnólogos, Bacharelados e Licenciaturas), presente no item “REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS” do Instrumento de Avaliação, sendo essencialmente regulatório para efeito de autorização ou reconhecimento, isto é, não são considerados para o cálculo do conceito da avaliação. Assim, os avaliadores deverão registrar o cumprimento do dispositivo legal e normativo por parte da IES, registrando “sim” ou “não”. Caso o registro seja “NÃO” para a temática de educação ambiental o curso não será autorizado ou reconhecido, ou não terá seu reconhecimento renovado até que seja cumprida a determinação legal ofertando-se o conteúdo de educação ambiental.

16. Assim, no âmbito da dimensão pedagógica, os gestores acadêmicos devem observar, pontualmente, a inserção de capítulo ou item específico, no Plano Pedagógico de Curso (PPC), explicando como é desenvolvida a prática da educação ambiental no curso e como se dá a sua articulação com as diretrizes e políticas do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e as ações e metas do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

17. Convém ressaltar que, além do cumprimento legal da educação ambiental para regulação da oferta de curso de graduação, a instituição também tem que apresentar, de forma clara e objetiva, a inserção de diretrizes e políticas sobre a educação ambiental no Projeto Pedagógico Institucional (PPI), assim como ações e metas sobre a educação ambiental no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

### **III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

18. Fundamentado no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.795/99; art. 5º, incisos I e II, art. 6º, incisos I a VI; Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental; art. 8º, parágrafo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

único; e, Resolução nº 132/2015- CS/IFPB, de 02 de outubro de 2015, orienta que orienta a inserção da Política de Educação Ambiental no âmbito da Instituição, orienta-se a observação das seguintes diretrizes:

- a. Respeitada a autonomia e especificidade do perfil de cada curso, deve ser desenvolvida a educação ambiental como prática integrada e interdisciplinar, contínua e permanente, sendo facultada a criação de componente curricular específico;
- b. Observar que a Disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL para os cursos superiores de Tecnologia e Bacharelado é facultativo, salva a especificidade do curso, como por exemplos nos cursos de TECNOLÓGO EM GESTÃO AMBIENTAL, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (bacharelado e licenciatura), ENGENHARIA DE PESCA ou ENGENHARIA FLORESTAL que, devido as suas especificidade, deve levar em consideração a inserção da disciplina como obrigatória, incluindo ainda o termo SUSTENTABILIDADE a nomenclatura, lendo-se: EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE;
- c. Promover a educação ambiental como prática integrada e interdisciplinar, contínua e permanente, observando que as ações desenvolvidas neste sentido devem constar de forma clara e direta como capítulo ou item específico do PPC, descrevendo a interdisciplinaridade curricular constando o registro no ementário e no conteúdo das disciplinas.

**ATENÇÃO**

Citamos como exemplo o registro no ementário das disciplinas CIÊNCIAS DO AMBIENTE e GESTÃO AMBIENTAL que atende o cumprimento dos objetivos da educação ambiental: Disciplina CIÊNCIAS DO AMBIENTE, do curso de Engenharia da Computação ofertado no Campus Campina Grande, que apresenta no descritivo do seu ementário "A Biosfera e sua Sinergia. A quebra da Sinergia Ambiental. Preservação ambiental. Estudo de Impactos Ambientais. Legislação Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Bioética. Educação Ambiental. ", é a disciplina GESTÃO AMBIENTAL, do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho, que apresenta no seu ementário "Fundamentos da educação ambiental como área do conhecimento teórico, científico-metodológico e aplicado às ciências ambientais. Histórico e perspectivas da situação ambiental no Brasil e no mundo. O papel da educação ambiental no ambiente laboral. Educação ambiental e interdisciplinaridade. A importância da Política Ambiental em empresas e Instituições públicas e/ou privadas. Sistema de Gestão Ambiental (SGA). Responsabilidade Social. Sistema de Gestão Integrada (SGI). A relação com o ensino e a pesquisa. ".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- d. Adotar a inserção da disciplina **EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE**, como obrigatória nas licenciaturas, incorporando no seu ementário e conteúdo o tema **ética socioambiental** e a **bioética**, observando que a dimensão socioambiental e antropológica deve obrigatoriamente constar nos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a necessidade de uma formação que seja multiplicadora de valores como o respeito à diversidade multiétnica e multicultural locorregional e do país.
- e. Destacar que a inserção da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** como conteúdo de um componente curricular ou a inserção de um componente curricular com a denominação **EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE** não isenta os gestores acadêmicos de observarem a inserção de um capítulo ou item específico explicando como é desenvolvida a educação ambiental no âmbito do curso e sua articulação com as diretrizes e políticas do PPI e as ações e metas do PDI.

#### **IV - ENCAMINHAMENTOS**

19. Ante o exposto, orienta que sejam adotadas medidas para a adequação da estrutura curricular dos cursos superiores ofertados no âmbito da instituição, expressas nos termos da Lei nº 9.795/1999 de 27 de abril de 1999, Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002, Parecer CNE/CP nº 14/2012, de 06 junho de 2012, Parecer CNE/CP nº 3/2012, de 15 junho de 2012, Resolução CNE/CP nº 02/2015, de 01 de julho de 2015, e Resolução nº 132/2015-CS/IFPB, de 02 de outubro de 2015.
20. Para os cursos superiores de Tecnologia e Bacharelado é facultativa a inserção da disciplina **EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE**, de acordo com o art. 8º da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, salvo a especificidade do curso, ou seja, quando as diretrizes curriculares do curso ofertado recomendar a inserção do conteúdo como componente curricular obrigatório.
21. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo ser articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, desenvolvida como prática integrada e interdisciplinar de forma transversal, contínua e permanente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
 PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

22. A integração da educação ambiental aos componentes dos cursos superiores de forma transversal, contínua e permanente, conforme dispostos no Decreto nº 4.284/2002, deve ser realizada através das atividades curriculares e extracurriculares:

a. Nas atividades curriculares não esquecer que é indispensável a inserção do componente educação ambiental nos itens: “ementa”, “objetivos”, “conteúdo programático” e “referências” no Plano da(s) Disciplina(s).

**ATENÇÃO**

Cito como exemplo a disciplina CIÊNCIAS DO AMBIENTE, do curso de Engenharia da Computação – Campus Campina Grande:

DISCIPLINA: GESTÃO AMBIENTAL

EMENTA

A Biosfera e sua Sinergia. A quebra da Sinergia Ambiental. Educação Ambiental. Relação do ser humano com o meio ambiente. Bioética. Preservação ambiental e Sustentabilidade. Estudo de Impactos Ambientais. Legislação Ambiental.

OBJETIVOS

GERAL

Compreender a importância do estudo e da preservação do meio ambiente.

ESPECÍFICOS

a. Reconhecer os principais conceitos relacionados com a ecologia, destacando a importância dos fatores bióticos e abióticos para o equilíbrio ambiental.

b. Identificar as principais formas de poluição ambiental, bem como as formas de evitá-la ou minimizá-la.

c. Conhecer a Política Nacional de Meio Ambiente e a legislação pertinente, destacando os princípios básicos de gestão ambiental.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1ª UNIDADE

Ecologia Básica: introdução à Ecologia; Conceitos Básicos em Ecologia; Componentes Abióticos e Bióticos; Cadeias e Teias Alimentares; Pirâmides Ecológicas; Ciclos Biogeoquímicos; Estudo da Biosfera.

2ª UNIDADE

Desequilíbrios Ecológicos: A Quebra da Sinergia Ambiental; Poluição da água; Poluição do ar; Poluição do solo; Poluição sonora; Resíduos sólidos.

3ª UNIDADE

Gestão Ambiental: Desenvolvimento Sustentável: Agenda 21; Legislação do Meio Ambiente; Política Nacional do Meio Ambiente; Instrumentos de Defesa do Meio Ambiente; Política Nacional de Recursos Hídricos: aspectos legais e institucionais; Avaliação de Impacto Ambiental; Impacto Ambiental de um Projeto; Atividades Modificadoras do Ambiente; Vantagens e incertezas da AIA; Critérios para Elaboração de EIA/RIMA – Um Estudo de Caso; Gerenciamento Ambiental. ISO-14.000. Sistema de Gestão Ambiental; Avaliação do Desempenho Ambiental; Auditoria Ambiental; Rotulagem Ambiental; Análise do Ciclo de Vida; Ecoprodutos e o Consumidor Verde.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
 PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- b. Nos cursos de licenciaturas observar a inserção do conteúdo nas “práticas de ensino”, conforme dispostos na Resolução CNE/CP nº 2/2015;

**ATENÇÃO**

Cito como exemplo a EMENTA e o CONTEÚDO PROGRAMÁTICO da disciplina PRÁTICA DE ENSINO EM BIOLOGIA VI, do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas – Campus Cabedelo:

DISCIPLINA: PRÁTICA DE ENSINO EM BIOLOGIA VI

EMENTA

Análise das ações estruturantes e diretrizes desenvolvidas pelos Órgãos Gestores da Política Nacional de Educação Ambiental; A universalização da educação ambiental no Brasil; múltiplas possibilidades de trabalho pedagógico na educação ambiental nas escolas; as tendências da educação na relação entre escola e comunidade voltadas ao meio ambiente. Novas formas de comunicação e integração de tecnologias e linguagens, novas metodologias, novos participantes, novas formas de organização social; Reconhecimento e valorização da diversidade na escola em todos os níveis e modalidades de ensino

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

UNIDADE 1 - Análise das políticas estruturantes de educação ambiental.

UNIDADE 2 – Um Olhar Sobre A Educação Ambiental nas Escolas (Estudos de Caso Locais).

UNIDADE 3 - Contribuições Político-Pedagógicas das Novas Tendências da Educação Ambiental para o Cotidiano Da Relação Escola-Comunidade (As Práticas Escolares na Comunidade do Entorno).

UNIDADE 4 - Educação Ambiental em Outros Níveis e Modalidades de Ensino: Interfaces e Peculiaridades (As Comunidades Tradicionais).

**OBSERVAÇÃO**

Lembramos que a prática da Educação Ambiental deve enfatizar à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente, daí a necessidade que essa prática seja capaz de levar o sujeito a se apropriar de um aprofundamento crítico-reflexivo que estimule a mobilização social e política em defesa da preservação do equilíbrio do meio ambiente.

- c. Nas atividades extracurriculares como projetos, palestras, apresentações programas, seminários, ações coletivas, dentre outras possibilidades, registrar como são desenvolvidas as ações que contemplam as “políticas de educação ambiental”.

**ATENÇÃO**

Cito como exemplo a Semana do Meio Ambiente que já faz parte do Calendário Acadêmico da Instituição. É de conhecimento sistêmico que durante a Semana do Meio Ambiente os campi do IFPB realizam diversos eventos como: *palestras, apresentação cultural, mesa redonda, workshop, apresentação de trabalho acadêmico, apresentação de ONG que desenvolve atividade voltada para a preservação do meio ambiente, caminhadas ecológicas e atividades ecológicas com o plantio de arvores, conscientização de coleta seletiva, sustentabilidade entre outras ações.*

Entretanto, a realização das atividades não garante o seu registro, daí a necessidade de registrar as ações como atividade pedagógica desenvolvida pela comunidade acadêmica, docente e discente, como um marco documental no qual é possível verificar que a educação ambiental contemplada como atividade articulada com formação docente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Como o registro das atividades da educação ambiental é específica a realidade de cada curso e campi é imprescindível que se faça um levantamento das atividades que são desenvolvidas pelo ensino, pesquisa e extensão com o objetivo de identificar quais ações podem e devem ser consideradas como atividade previstas no PPC.

Como referência sobre as atividades articuladas com o ensino da educação ambiental indicamos os seguintes links:

MEC. Educação Ambiental: aprendizes de sustentabilidade. DF: Brasília, 2007.  
<<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao2.pdf>>

UNIFES. Instrumentação para Educação Ambiental e a Prática Interdisciplinar. Especialização em Educação Ambiental com Ênfase em Espaços Educadores Sustentáveis, módulo 5. SP: Diadema, 2015.  
<[http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\\_virtual/EA3/mod5/Modulo5.pdf](http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EA3/mod5/Modulo5.pdf)>

TOZZONI-REIS, M. F. C. Environmental education: theoretical references in higher education, Interface – Comunic, Saúde, Educ, v.5, n.9, p.33-50, 2001.  
<<http://www.scielo.org/pdf/icse/v5n9/03.pdf>>

Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007.  
<<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>>

23. Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração dos PPC dos cursos ofertados no âmbito da Instituição.

João Pessoa, 10 de junho de 2016.

MARY ROBERTA MEIRA MARINHO  
Pró-Reitora de Ensino

GEÍSIO LIMA VIEIRA  
Diretor de Educação Superior